



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

1

PARECER JURÍDICO

Assunto: Primeiro Termo Aditivo de Tempo ao Contrato

PROCESSO LICITATÓRIO N° 020/2022

PREGÃO ELETRÔNICO N° 017/2022

CONTRATO N° 184/2022

CONTRATADA: IZ EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ n.º 45.274.804/0001-17

Ref.: ANÁLISE DO PRIMEIRO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO.

Objeto do aditamento: “*O presente termo aditivo objetiva a prorrogação do prazo de vigência do contrato n.º 182/2022, por mais 90 (noventa dias), nos termos do art. 57, § 1º, inciso II da Lei Federal n.º 8.666/93*”.

Trata-se de consulta proveniente do setor de licitação e contratos, objetivando emissão de parecer sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato administrativo n.º 184/2022, por um período de 90 (noventa) dias, passando a ser de 01 de janeiro de 2023 a 31 de março de 2023.

O Secretário de Administração autorizou a realização do presente termo aditivo, bem como justificou a necessidade de prorrogação do prazo de vigência do contrato conforme segue:

“Justificamos a solicitação devido o contrato ter sido confeccionado com o prazo de vigência menor do que o prazo constante no cronograma físico-financeiro do projeto, ficando assim impossível executar todo o objeto do contrato neste período, e também devido à falta de estrutura para guardar o material, pois a execução está acontecendo de forma gradativa, conforme capacidade de armazenamento.”

Av. Presidente Juscelino Kubitscheck, n° 1962
Floresta do Araguaia – PA, 68543-000
www.florestadoaraguaia.pa.gov.br



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

O contrato permite a realização de aditivos.

Não foram apresentadas as certidões que comprovam a regularidade fiscal, social e trabalhista da contratada, impossibilitando esta assessoria jurídica a verificar se a empresa mantém as condições que a tornaram habilitada e qualificada na ocasião da contratação, o que se faz necessário para a realização deste termo aditivo.

É o breve relatório.

Pelas informações trazidas à essa assessoria jurídica, o contrato em análise está com seu prazo de execução em vias de se findar, sendo ainda necessária a concessão de novo prazo para conclusão do objeto contratado, qual seja, a aquisição de insumos (cimento, brita, areia e placa de obra) para obra de pavimentação em bloquete sextavado em ruas e avenidas do Bairro Casas Populares deste município.

Diante disso, surge a necessidade de consulta quanto à possibilidade ou não de se prorrogar o prazo de execução do referido instrumento contratual.

No presente caso, se denota interesse na continuidade do mesmo, ante a relevância desta contratação para o Município de Floresta do Araguaia, PA, visto a necessidade de aquisição de insumos (cimento, brita, areia e placa de obra) para finalização da obra de pavimentação em bloquete sextavado em ruas e avenidas do Bairro Casas Populares. Constatada a extensão e dificuldade que a empreitada em questão requer, e verificando-se que ainda será mantido o equilíbrio contratual, já que não importará em maior oneração à Administração, ressaltado o fato que não há aumento no valor já dispendido no instrumento, o que se infere a manutenção do caráter vantajoso para a administração municipal, pelo que se demonstra viável a possibilidade da prorrogação do prazo do contrato.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

No que tange a possibilidade do requerimento de prorrogação do prazo, destaca-se a orientação do TCU¹, vejamos:

Nos contratos por escopo, inexistindo motivos para sua rescisão ou anulação, a extinção do ajuste somente se opera com a conclusão do objeto e o seu recebimento pela Administração, diferentemente dos ajustes por tempo determinado, nos quais o prazo constitui elemento essencial e imprescindível para a consecução ou a eficácia do objeto avençado.

Destarte, o critério temporal para realização dos atos em preservação do contrato se tornam prescindíveis, diante do foco do interesse público na conclusão do objeto avençado, sendo ainda possíveis novas prorrogações dentro dos limites legais.

A prorrogação de prazo do contrato é permitida por lei, desde que devidamente justificada e autorizada pela autoridade competente, conforme previsto no artigo 57, § 1º, II e §2º da Lei 8666/93 que assim determina:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

(...)

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentadamente as condições de execução do contrato;

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Analisando a minuta do Termo Aditivo, verifica-se que o mesmo se restringe à prorrogação de prazo, sem aditamento de valor, de modo que as demais cláusulas do contrato permanecerão inalteradas, a prorrogação está devidamente justificada e autorizada pelo Secretário de Administração do Município.

¹ Acórdão 1674/2014-Plenário, TC 033.123/2010-1, relator Ministro José Múcio Monteiro, 25.6.2014



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORESTA DO ARAGUAIA

Deste modo, verifica-se a necessidade de constatação, por meio das certidões de regularidade fiscal, se a contratada ainda mantém as condições que a tornaram qualificadas, constatada a regularidade fiscal, esta parecerista opina pela possibilidade de realização do aditivo de prazo requerido, nos termos do artigo 57, § 1º, II e §2º da Lei 8.666/93.

É o Parecer.

Floresta do Araguaia, PA, 22 de dezembro de 2022.

INDIA INDIRA AYER NASCIMENTO
ADVOGADA OAB/PA 22.146